



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022**, que *"Dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007; 008; 009; 010; 011; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 037
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	012
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	013; 035
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	022
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	034
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	036

TOTAL DE EMENDAS: 31



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

‘Art. 208-A.

.....

§ 3º Para fins do *caput*, o segundo grau de jurisdição deve ser de natureza colegiada.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, trouxe a proposta de que o processo administrativo tributário no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegure, aos litigantes, o duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão jurisdicional. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que

a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Entretanto, esse princípio garante apenas a revisão das decisões administrativas, que pode se dar de forma monocrática, por meio da hierarquia funcional, o que não é suficiente. Assim, visando fortalecer as garantias dos contribuintes, proponho emenda para que o segundo grau de jurisdição tenha natureza colegiada.

As decisões administrativas fiscais de segunda instância serem de natureza colegiada são de grande importância por diversos motivos, os quais podem ser destacados a seguir.

A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de julgadores com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes, que percebem o julgamento como mais justo e equilibrado. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir precedentes e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade do sistema tributário, facilitando o entendimento pelas empresas e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

O julgamento colegiado é geralmente mais transparente, com registros de votos e opiniões divergentes. Isso promove a *accountability* e a clareza

no processo decisório, elementos essenciais para um sistema administrativo justo e eficiente.

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que o contribuinte tenha uma oportunidade justa de defesa e que suas questões sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos julgadores. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de julgamento fiscal.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas fiscais de segunda instância é fundamental para garantir justiça, imparcialidade, qualidade, transparência, profundidade e legitimidade ao processo tributário, fortalecendo a confiança dos contribuintes no sistema e promovendo um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Ante o exposto, considerando que promover julgamentos colegiados é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6678224503>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 107 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

“Art. 107.

.....

§ 3º A consulta de que trata o § 1º poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar.

§ 4º Na hipótese do § 3º, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido.

§ 5º É admitida a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o conselente.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o PLP nº 17, de 2022, que pretendia implementar a consulta fiscal nos demais entes federativos, adotando uma regulamentação já existente no âmbito da União e trazendo ótimas inovações.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6757270465>

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, inova o Código Tributário Nacional para tratar da questão, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre as novidades no instrumento da consulta.

Assim, para aproveitar as contribuições relativas à matéria, estamos propondo que seja autorizada a sua utilização da consulta de modo preventivo, bem como a possibilidade da verificação prévia sobre a adequação das formas jurídicas e das estruturas das atividades do contribuinte.

Isso contribuirá para termos maior segurança jurídica e, consequentemente, um melhor ambiente de negócios em nosso País.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6757270465>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 107 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

“Art. 107.

.....

§ 3º É obrigatório que seja proferida resposta à consulta no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo, suspendendo-se este prazo no caso de solicitação de documentos complementares.

§ 4º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A economia é dinâmica e exige certa urgência para a definição dos comportamentos tributários. Ademais, a razoável duração do processo é um objetivo a ser buscado.

A Lei nº 11.457, de 2007, em seu art. 24, estabeleceu que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.



É certo que esta lei tem normatividade apenas em âmbito federal, mas já aponta para um critério razoável de estabelecimento de prazo para a administração tributária responder às consultas, que são especialmente sensíveis e impactantes para os negócios dos contribuintes.

Por estas razões, proponho emenda para tornar obrigatório que seja proferida resposta à consulta no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo, suspendendo-se este prazo no caso de solicitação de documentos complementares.

Ademais, nos casos em que a consulta não seja eficaz, como os casos de ausência de documentos ou de desatendimento a requisitos formais, não há razão para que haja demora na resposta, pois, nestes casos, esses vícios podem ser identificados por simples triagem. Assim, proponho que na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração seja de noventa dias.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7005488986>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

‘Art. 208-A.

.....

§ 3º A legislação específica deve garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

I - assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;

II - apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e

III - realizar sustentação oral, dividindo-se o mesmo tempo garantido ao contribuinte, no mínimo, entre os responsáveis tributários.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos de segunda instância das administrações tributárias costumam ser públicos e possibilitar ampla participação dos contribuintes. Entretanto, o mesmo não se aplica em relação aos julgamentos de primeira instância.



Os julgamentos na primeira instância, embora não sejam públicos, não devem ser inacessíveis aos autores das ações contra as cobranças tributárias. A ampla defesa, que informa o processo administrativo tributário, deve ser efetivada também nesta instância de julgamento.

Assim, proponho que a legislação específica deve garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos: a) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado; b) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e c) realizar sustentação oral, dividindo-se o mesmo tempo garantido ao contribuinte, no mínimo, entre os responsáveis tributários.

Essas garantias já são concedidas na quase totalidade dos tribunais administrativos tributários de segunda instância, não sendo de difícil implementação. E a implementação na primeira instância não exige esforços relevantes dos entes federativos, representando pequenos sacrifícios em nome da efetivação de nobres princípios constitucionais, como o do contraditório e o da ampla defesa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5914297252>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-H da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

‘Art. 208-H. ...

.....

§ 6º A decisão administrativa poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.””

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o julgador administrativo, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

A prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento. Trata-se do verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.



Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados na última instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1307037818>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º.....

‘Art.208A.....

§ 3º A legislação específica deve garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

I – participar do julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;

II - apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e

III - realizar sustentação oral, dividindo-se o mesmo tempo garantido ao contribuinte, no mínimo, entre os responsáveis tributários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos de segunda instância das administrações tributárias costumam ser públicos e possibilitar ampla participação dos contribuintes. Entretanto, ele não se aplica em relação aos julgamentos de primeira instância.

Os julgamentos na primeira instância, embora não sejam públicos, não devem ser inacessíveis aos autores das ações contra as cobranças tributárias.

A ampla defesa, que informa o processo administrativo tributário, deve ser efetivada também nesta instância de julgamento.



Considerando a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7798803127>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação, no artigo 1º, à alteração do artigo 171 da Lei no 5.172, de 1966:

Art. 171 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação específica:

I - transação na cobrança dos créditos tributários administrados pelas autoridades fazendárias e da dívida ativa, conforme definido em lei específica, hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes, conforme critérios estabelecidos em ato das respectivas autoridades fazendárias.

II - transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

III - transação no contencioso tributário, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.”

JUSTIFICAÇÃO

A versão atual do art. 171 do CTN dispõe sobre a transação, nos seguintes termos:

“A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”

Sugere-se altera a redação do caput visando trazer maior segurança jurídica, utilizando termos providos de maior clareza, dessa forma, substituindo o termo “determinação do litígio” por “prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”.

Apesar de se tratar de alteração no CTN, que teria o condão de alterar as leis anteriores, observa-se que as modalidades de transação já foram devidamente tratadas no art. 2º da Lei 13988/2020, por isso, sugere-se adequar os incisos do parágrafo segundo do art. 171 do CTN proposto pelo PLP conforme os termos da lei da transação, uma vez que não há óbice a redação apresentada pela Lei 13.988/2020, de modo a uniformizar a linguagem e trazer maior segurança jurídica ao instituto.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 151

.....

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a apólice e/ou a carta deve ser objeto de prévia análise da Fazenda Nacional para que se conclua pela sua conformidade com os normativos mencionados e, assim, pela sua aptidão para, efetivamente, servir de garantia ao crédito tributário, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança bancária e do seguro garantia no rol do art. 151 do CTN, recomenda-se seja alterada a redação do dispositivo para que conste como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não a mera apresentação, mas a efetiva aceitação da apólice de seguro garantia ou da carta de fiança bancária pela Fazenda Pública, nos termos da regulamentação dada pelos órgãos de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos tributários, e apenas enquanto

estiverem em conformidade com os normativos que regem sua aceitação e enquanto não caracterizadas as hipóteses de sinistro.

Além disso, considerando que as Portarias PGFN 164/2014, 644/2009 e Portaria RFB 315/2023 preveem hipóteses de aceitação de fiança bancária e o seguro garante ainda na fase administrativa, mostra-se temerária e extremamente prejudicial ao interesse público a previsão irrestrita de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista os impactos que a suspensão da exigibilidade tem na cobrança. É o caso, por exemplo, da hipótese do art. 10, III, da Portaria RFB 315/2023, que trata do oferecimento de seguro garantia apresentado para substituição a bem arrolado do sujeito passivo. O arrolamento não obsta a cobrança do crédito tributário, devendo a mesma seguir seu curso normal. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n. 2.091/2022, em seu art. 11, § 6º, prevê que, encaminhados os créditos tributários vinculados ao arrolamento para inscrição em dívida ativa, sejam o processo de arrolamento remendo para a PGFN. Portanto, se o arrolamento não obsta o prosseguimento da cobrança, tampouco devem os bens e direitos arrolados, ainda que substituídos por fiança bancária ou seguro garantia, obstar. Inviável, assim, que sejam, o seguro e a fiança, considerados causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, atentando que a finalidade do oferecimento dessas modalidades de garantia em âmbito administrativo não é interromper ou suspender a cobrança administrativa, mas sim viabilizar sua conclusão com a devida garantia, sugere-se que a previsão normativa ora analisada, caso mantida, seja restrita às fianças bancárias e seguros garantias oferecidos em execução fiscal, quando já iniciada a fase de cobrança judicial.

Quanto à parte final da redação do dispositivo prevista no PLP, não se mostra condizente com o interesse público, conforme já acima apontado, a autorização para que garantias de liquidez inferior ao depósito em dinheiro sejam consideradas, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco hão de ser assim consideradas as garantia de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia, ainda que sejam objeto de negócio jurídico processual. Considerando os critérios para celebração de negócio jurídico processual envolvendo débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos na Portaria PGFN 742/2028, é possível que, diante do contexto do caso concreto e do que for convencionado, seja de interesse da Fazenda aceitar como garantia bem de

liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia. As outras modalidades de garantia, entretanto, isoladamente, ou seja, desvinculadas dos demais termos do negócio, podem não ser de interesse da União.

Nesse sentido, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança e do seguro no rol do art. 151 do CTN, considerando-se o grau de liquidez das garantias, bem como os critérios de interesses da União na celebração de negócio jurídico processual, se mostraria mais adequado ao interesse público que a garantia objeto de negócio jurídico processual, que não dinheiro, só configurasse causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando consistente fiança bancária ou seguro garantia efetivamente aceitos pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3453313634>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 113-A, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 113-A

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, **não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo lançado** ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de limites para aplicação de penalidades pode, de fato, reduzir a arrecadação das multas, o que implica na necessidade de observância das normas constantes do art. 113 do ADCT e 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Hoje há um consenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade de aplicação de multas de até 100% para casos em que não há fraude. Com efeito, no Tema 1.195 RG, o STF está para julgar a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido, porque já há um consenso sobre a constitucionalidade de multas de 100% para casos não qualificados por fraude ou sonegação.

Portanto, fixar os limites em 75% e 150% beneficiam o contribuinte além da permissão já dada pelo STF. A proposta ao lado, por isso, eleva de 75%

para 100%, mantendo o limite do dobro desse percentual para casos de fraude, de modo que o máximo de aplicação da multa seria duas vezes o valor do tributo devido.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3927435677>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 171-C da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 171-C. A transação, a mediação e a arbitragem não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a compatibilização com a Lei Complementar nº 174 de 05 de agosto de 2020, razão pela qual solicito apoio dos pares.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9989351521>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 208-E da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 208-E

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa.

§ 3º A penalidade de 1% prevista no parágrafo 2º do caput deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação prevista no caput era escusável.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de má-fé torna a previsão inócua, pois as discussões sobre dolo e má-fé envolvem, muitas vezes, apreciação da intenção do agente, o que constitui prova diabólica para a Administração Tributária.



Assim, sugere-se que multa seja aplicada pelo descumprimento do dever, que corresponde a critério objetivo, ressalvada a possibilidade de o contribuinte demonstrar as razões de não haver comunicado.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7658965840>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 128-J da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos.

§ 1º. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais por causa do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos

administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ.

A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União. Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6447490144>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 150

§5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º **se inicia cinco anos da data do fato gerador**, e é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O dolo, a fraude e a simulação ocultam o fato gerador, de modo que a decadência somente deveria começar a ser contada a partir do momento em a Administração, tendo desvendado a fraude, tomar ciência da ocorrência do fato gerador. Se esse for o intuito da norma, a simples menção ao inciso I do art. 173 do CTN não deixa isso claro, inclusive porque o inciso I do art. 173 do CTN (ano seguinte ao do fato gerador) já é o prazo aplicado nestes casos.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao §1º e ao caput do Art. 194-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 194-A. O trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a Administração Tributária.

§1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis,, **prorrogável mediante justificativa**, a contar do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do caput do art. 194-A se faz necessária para evitar ambiguidade quanto ao termo inicial do prazo, uma vez que já houve casos (Tese 69 de RG) em que houve fixação de tese, encarada como “decisão definitiva” quando ainda estavam pendentes EDs, cuja análise durou 04 anos pelo STF, gerando dúvidas sobre se aquela decisão era ou não definitiva.

Por sua vez, se faz necessário o acréscimo da possibilidade de “prorrogação mediante justificativa” no § 1º, pois a Administração Pública atua com limitações materiais e de pessoal que não podem ser simplesmente abstraídas com essa internalização de entendimentos que se pretende automática. A aplicação dos precedentes judiciais nem sempre é exata, demandando esforço

na identificação da ratio decidendi dos julgados para a exata compreensão de seu alcance, inclusive para extensão a outros casos que porventura não tenham sido objeto da demanda judicial que ensejou o precedente mas que possuam os mesmos fundamentos jurídicos.

Em que pese seja razoável o prazo de 90 dias para a maioria dos casos, podem ocorrer situações em que vários órgãos, como as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, precisarão ser provocadas a se manifestar, por exemplo. Por tais razões, seria interessante a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3547735842>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Art. 107 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Do modo como está redigido o §1º do art. 107 do CTN atribui o monopólio da fixação da interpretação jurídica a processos de consulta, ofendendo o art. 11, III e art. 13 e art. 42 da LC nº 73, de 1993 e o art. 131 da CF.

A PGFN também fixa a interpretação da legislação tributária com poder vinculante se assinada pelo Ministro e não participa nem preside processo de consulta, por isso se faz necessária a alteração. Não se está retirando competência de outro órgão, apenas preservando a da PGFN.

Além disso, além dos pareceres jurídicos, há diversos outros instrumentos que interpretam a legislação tributária, a exemplo de Decretos, INs, Atos Declaratórios.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361624599>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

Promovam-se as seguintes alterações ao PLP 124/2022:

A. Suprimam-se os §§1º e 2º do art. 107.

B. Dê-se a seguinte redação, às alterações da Lei no 5.172, de 1966:

“Art. 113-A.....

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, **não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo lançado** ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo. (NR)

.....
Art. 150.....

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º **se inicia cinco anos da data do fato gerador**, e é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei. (NR)

.....
Art. 151.....

X - a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice

de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro. (NR)

.....

Art. 171-C A transação, a mediação e a arbitragem não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 194-A. O **trânsito em julgado** da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a Administração Tributária. (NR)

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, **prorrogável mediante justificativa**, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto: (NR)

.....

Art. 208-E.....

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa. **desde que comprovada a sua má-fé pela fiscalização.** (NR)

§ 3º A penalidade de 1% prevista no parágrafo 2º do caput deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação prevista no caput era escusável. (NR)

Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo

Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos. (NR)

§ 1º. O sobrerestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Do modo como está redigido o §1º do art. 107 do CTN atribui o monopólio da fixação da interpretação jurídica a processos de consulta, ofendendo o art. 11, III e art. 13 e art. 42 da LC nº 73, de 1993 e o art. 131 da CF.

A PGFN também fixa a interpretação da legislação tributária com poder vinculante se assinada pelo Ministro e não participa nem preside processo de consulta, por isso se faz necessária a alteração. Não se está retirando competência de outro órgão, apenas preservando a da PGFN.

Outrossim, além dos pareceres jurídicos, há diversos outros instrumentos que interpretam a legislação tributária, a exemplo de Decretos, INs, Atos Declaratórios.

Acerca do disposto no art. 113-A, a definição de limites para aplicação de penalidades pode, de fato, reduzir a arrecadação das multas, o que implica na necessidade de observância das normas constantes do art. 113 do ADCT e 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Hoje há um consenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade de aplicação de multas de até 100% para casos em que não há fraude. Com efeito, no Tema 1.195 RG, o STF está para julgar a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior

a 100% do tributo devido, porque já há um consenso sobre a constitucionalidade de multas de 100% para casos não qualificados por fraude ou sonegação.

Portanto, fixar os limites em 75% e 150% beneficiam o contribuinte além da permissão já dada pelo STF. A proposta ao lado, por isso, eleva de 75% para 100%, mantendo o limite do dobro desse percentual para casos de fraude, de modo que o máximo de aplicação da multa seria duas vezes o valor do tributo devido.

Sobre o disposto no art. 150, o dolo, a fraude e a simulação ocultam o fato gerador, de modo que a decadência somente deveria começar a ser contada a partir do momento em a Administração, tendo desvendado a fraude, tomar ciência da ocorrência do fato gerador. Se esse for o intuito da norma, a simples menção ao inciso I do art. 173 do CTN não deixa isso claro, inclusive porque o inciso I do art. 173 do CTN (ano seguinte ao do fato gerador) já é o prazo aplicado nestes casos.

Em relação ao disposto no art. 151, uma vez que a apólice e/ou a carta deve ser objeto de prévia análise da Fazenda Nacional para que se conclua pela sua conformidade com os normativos mencionados e, assim, pela sua aptidão para, efetivamente, servir de garantia ao crédito tributário, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança bancária e do seguro garantia no rol do art. 151 do CTN, recomenda-se seja alterada a redação do dispositivo para que conste como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não a mera apresentação, mas a efetiva aceitação da apólice de seguro garantia ou da carta de fiança bancária pela Fazenda Pública, nos termos da regulamentação dada pelos órgãos de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos tributários, e apenas enquanto estiverem em conformidade com os normativos que regem sua aceitação e enquanto não caracterizadas as hipóteses de sinistro.

Além disso, considerando que as Portarias PGFN 164/2014, 644/2009 e Portaria RFB 315/2023 preveem hipóteses de aceitação de fiança bancária e o seguro garante ainda na fase administrativa, mostra-se temerária e extremamente prejudicial ao interesse público a previsão irrestrita de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista os impactos que a suspensão da exigibilidade tem na cobrança. É o caso, por exemplo, da hipótese do art. 10, III, da Portaria

RFB 315/2023, que trata do oferecimento de seguro garantia apresentado para substituição a bem arrolado do sujeito passivo. O arrolamento não obsta a cobrança do crédito tributário, devendo a mesma seguir seu curso normal. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n. 2.091/2022, em seu art. 11, § 6º, prevê que, encaminhados os créditos tributários vinculados ao arrolamento para inscrição em dívida ativa, sejam o processo de arrolamento remendo para a PGFN. Portanto, se o arrolamento não obsta o prosseguimento da cobrança, tampouco devem os bens e direitos arrolados, ainda que substituídos por fiança bancária ou seguro garantia, obstar. Inviável, assim, que sejam, o seguro e a fiança, considerados causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, atentando que a finalidade do oferecimento dessas modalidades de garantia em âmbito administrativo não é interromper ou suspender a cobrança administrativa, mas sim viabilizar sua conclusão com a devida garantia, sugere-se que a previsão normativa ora analisada, caso mantida, seja restrita às fianças bancárias e seguros garantias oferecidos em execução fiscal, quando já iniciada a fase de cobrança judicial.

Quanto à parte final da redação do dispositivo prevista no PLP, não se mostra condizente com o interesse público, conforme já acima apontado, a autorização para que garantias de liquidez inferior ao depósito em dinheiro sejam consideradas, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco hão de ser assim consideradas as garantia de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia, ainda que sejam objeto de negócio jurídico processual. Considerando os critérios para celebração de negócio jurídico processual envolvendo débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos na Portaria PGFN 742/2028, é possível que, diante do contexto do caso concreto e do que for convencionado, seja de interesse da Fazenda aceitar como garantia bem de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia. As outras modalidades de garantia, entretanto, isoladamente, ou seja, desvinculadas dos demais termos do negócio, podem não ser de interesse da União.

Nesse sentido, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança e do seguro no rol do art. 151 do CTN, considerando-se o grau de liquidez das garantias, bem como os critérios de interesses da União na celebração de negócio jurídico processual, se mostraria mais adequado ao interesse público que a garantia objeto de negócio jurídico processual, que não dinheiro, só

configurasse causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando consistente fiança bancária ou seguro garantia efetivamente aceitos pela Fazenda Nacional.

Acerca do art. 171-C faz-se necessária a alteração para compatibilização com a Lei Complementar nº 174 de 05 de agosto de 2020

Sobre o art. 194-A, a alteração é necessária para evitar ambiguidade quanto ao termo inicial do prazo, uma vez que já houve casos (Tese 69RG) em que houve fixação de tese, encarada como “decisão definitiva” quando ainda estavam pendentes EDs, cuja análise durou 04 anos pelo STF, gerando dúvidas sobre se aquela decisão era ou não definitiva.

Em relação ao Art. 208-E, a necessidade de comprovação de má-fé torna a previsão inócuia, pois as discussões sobre dolo e má-fé envolvem, muitas vezes, apreciação da intenção do agente, o que constitui prova diabólica para a Administração Tributária. Assim, sugere-se que multa seja aplicada pelo descumprimento do dever, que corresponde a critério objetivo, ressalvada a possibilidade de o contribuinte demonstrar as razões de não haver comunicado.

Por fim, quanto ao 208-J, o dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais por causa do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ. A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União. Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por

período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8066695165>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-D da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

‘Art. 208-D.

.....

§ 6º Observado o prazo do § 1º, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento por meio de comunicação, através de e-mail institucional do órgão julgador, para os e-mails fornecidos na impugnação ou no recurso, ou posteriormente substituídos em petição específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um processo em pauta dá início a todo um trabalho de preparação dos contribuintes e de seus advogados e dos procuradores, que passam a elaborar memoriais e sustentação oral.

Embora a utilização do diário oficial seja a forma mais tradicional de intimação, fato é que é difícil e custoso para os contribuintes/procuradores acompanharem a publicação, ainda mais quando essas publicações envolvem um grande número de processos, como é regra. Não é incomum que vários

contribuintes só fiquem sabendo do julgamento de seus recursos, quando recebem o acórdão.

Assim, estamos propondo que o órgão julgador envie um email para as partes informando da inclusão do processo em pauta. Os emails serão aqueles fornecidos na impugnação, no recurso ou em petição específica, no caso de necessidade de substituição dos advogados, por exemplo.

Trata-se de uma providência simples, que não trará grandes custos aos entes federativos e certamente contribuirá para expansão do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1117916519>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Os arts. 150, 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterados pelo art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 150.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele, a contar da ocorrência do fato gerador, de:

I – 3 (três) anos, para:

a) os microempreendedores individuais, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) as pessoas físicas que auferiram, em cada ano-calendário, renda até o limite do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 4 (quatro) anos, para as demais empresas e pessoas físicas.

.....

§ 7º Expirado o prazo de que trata o § 4º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

.....

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após os prazos dos incisos I e II do § 4º do art. 150, contados:

.....” (NR)

.....

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve nos prazos dos incisos I e II do § 4º do art. 150, contados da data da sua constituição definitiva.

.....” (NR)

.....” (NR)

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam:

I – em relação aos novos prazos dos arts. 150, §§ 4º e 7º, e 173, *caput*, às obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos antes da data de publicação desta Lei, as quais permanecem sujeitas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

II – em relação ao novo prazo do art. 174, *caput*, aos créditos tributários definitivamente constituídos antes da data de publicação desta Lei, os quais permanecem sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, faz grandes avanços nos institutos da decadência e da prescrição tributários constantes no Código Tributário Nacional. Entretanto, ainda há espaço para melhorias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9941939536>

A recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária, consistiu num marco de modernização de nosso Sistema Tributário Nacional. Segundo o novel art. 145, § 3º, da Constituição Federal (CF), o Sistema Tributário Nacional (STN) deverá observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

A maior parte desses princípios já era reconhecida pela doutrina tributarista e pela jurisprudência pátria como princípios implícitos do direito tributário. Ao positivá-los, o constituinte expressou seu comprometimento no sentido de conformar a tributação aos objetivos da República, entre os quais destacamos o de construir uma sociedade justa.

Uma das principais características de uma sociedade justa, inclusive sob o aspecto tributário, é o respeito ao princípio basilar de um Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica, que resumidamente pode ser entendida como um princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticados, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estabelecidos nas normas que os regem.

Essa almejada segurança jurídica se alcança por diversos modos, em especial pela adequação entre a realidade e a norma jurídica que a pretende normatizar. Nesse contexto, para que a modernização pretendida pela Reforma Tributária e a segurança jurídica sejam respeitadas mais efetivamente no contexto do direito tributário brasileiro, mister será atualizar a legislação tributária, relativa à decadência e à prescrição tributárias constantes no Código Tributário Nacional (CTN), para adequá-lo ao novo STN.

Com quase 60 anos desde a sua entrada em vigor, o CTN já não mais atende, em vários aspectos, a realidade tributária atual. Elaborado num contexto em que praticamente todas as atividades relacionadas à tributação eram realizadas analogicamente, o CTN previu procedimentos e prazos adequados para um contexto bem diferente do atual.

Apesar de já ter passado por algumas alterações desde a sua promulgação, o CTN, em grande parte de seus dispositivos, ainda mantém várias regras pensadas para o Brasil da década de 60. Aplicar essas normas do CTN no contexto atual, no qual praticamente todas as atividades relacionadas à tributação são feitas em ambiente informatizado, o qual assegura maior velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, é afirmar que durante mais de meio século não houve mudanças que justificassem a redução de prazos e simplificação de procedimentos tributários.

Tendo isso em vista, apresentamos a presente emenda para adequar, ao contexto atual, os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN.

De conformidade com a conceituação clássica, **decadência** é o perecimento do direito por não ter sido exercitado dentro de um prazo determinado. Em relação ao Estado, a decadência implica a perda, por decurso de prazo, do direito de constituir o crédito tributário mediante o lançamento (arts. 173 e 150, § 4º).

O prazo decadencial atualmente previsto no CTN é de 5 anos. O que se sugere é a redução do prazo, a favor do contribuinte, para 4 anos, com exceção para os créditos devidos por microempreendedores individuais, por microempresas e por empresas de pequeno porte enquadrados no Simples Nacional, e para os devidos por pessoas físicas que auferam, em cada ano-calendário, renda até o limite do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualmente 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): para esses casos, propomos o prazo decadencial mais benéfico de 3 anos.

O prazo decadencial de 3 anos para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional coaduna-se com as regras previstas na CF que asseguram tratamento diferenciado e favorecido para tais empresas. Além disso, tal redução irá melhorar o ambiente de negócios e reduzirá os custos referentes ao cumprimento das obrigações fiscais para esses contribuintes.

Em relação às pessoas físicas que auferem anualmente renda até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que representa mais de 90% da população brasileira, segundo dados do IBGE relativos ao último trimestre de 2022, a redução do prazo se justifica em razão da maior facilidade do controle fiscal sobre

os rendimentos, os quais, na maioria dos casos, são declarados pelo empregador, bem como possibilitará a dispensa do armazenamento, por essas pessoas físicas, de documentos antigos.

Quanto à prescrição, que consiste na perda do direito de ação pelo decurso de determinado prazo, propõe-se, também, a redução para 4 ou 3 anos segundo as mesmas regras estabelecidas para o prazo decadencial. Desse modo, após a constituição definitiva do crédito tributário, o Estado terá 4 ou 3 anos, a depender do sujeito passivo, para ingressar com a ação de execução fiscal para realizar a cobrança do crédito tributário.

Sob o mesmo princípio da segurança jurídica que inspirou a apresentação dessa proposição, apresentamos, para um novo art. 2º ao PLP 124/22, um marco temporal para aplicação dessas novas regras. Os novos prazos decadenciais só se aplicarão a fatos geradores ocorridos após a data de publicação desta Lei Complementar. Por sua vez, os novos prazos prescricionais só se aplicarão aos créditos tributários definitivamente constituídos após a data de publicação desta Lei Complementar. Essa definição do escopo da vigência permitirá tempo suficiente para os poderes públicos se adequarem aos novos prazos, sem comprometimento de seus sistemas e processos.

Informamos, por fim, que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9941939536>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 107 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

“Art. 107.

.....

§ 3º A consulta deve estar submetida ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica, que poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O duplo grau de decisão é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão decisório. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, proponho emenda para que, além do processo administrativo fiscal tratado no art. 208-A, já contemplado com o referido princípio, também a consulta seja submetida ao duplo grau de decisão, nos



termos da legislação específica. De forma a garantir alguma flexibilidade aos entes federativos, a referida legislação poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7816394704>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 208-D da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

“Art. 208-D.

.....

§ 6º O julgamento de processo indicado para pauta de sessão do tribunal administrativo prevista para ocorrer no período referido no § 5º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 208-D do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, estabelece que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Sabe-se que neste período do ano o acesso aos advogados e aos contadores fica dificultado, por essas categorias costumam se ausentar das atividades profissionais, em razão do recesso da justiça.

Entretanto, constata-se que alguns tribunais administrativos fiscais agendam sessões de julgamento inclusive nesse período, já que não são contemplados com o mesmo recesso do Poder Judiciário.



Assim, visando preservar a adequada defesa dos processos administrativos fiscais no período do recesso judiciário, em sintonia com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o julgamento de processo indicado para pauta de sessão do tribunal administrativo prevista para ocorrer no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deva ser adiado caso requerido pelo contribuinte.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1298387205>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art. 1º

.....

“Art. 80-A. Sob pena de invalidade, as leis que instituem ou majorem taxas devem demonstrar:

I - a referibilidade entre o tributo e o serviço público prestado ou disponibilizado ou, no caso de poder de polícia, da situação concreta a ser regulada pela atividade da administração pública; e

II - a proporcionalidade e a modicidade entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para exigir que a instituição ou majoração de taxas pelo Poder Público seja acompanhada da demonstração do vínculo entre a cobrança e o serviço prestado, bem como de sua modicidade e proporcionalidade em relação aos custos envolvidos.

A presente emenda visa garantir a transparência e a justiça na instituição e majoração de taxas pelo Poder Público, em consonância com os



princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A obrigatoriedade de demonstrar o vínculo entre a cobrança e o serviço prestado, bem como a observância dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, assegura que as taxas não se tornem um ônus excessivo para os contribuintes, mantendo-se dentro dos limites necessários para a cobertura dos custos dos serviços públicos.

A medida promoverá maior clareza na gestão dos recursos públicos, permitindo que os contribuintes compreendam a razão e a necessidade das taxas cobradas.

Garantirá que as taxas sejam justas e proporcionais, evitando abusos e cobranças indevidas. Facilitará o controle social sobre a administração pública, permitindo que os cidadãos participem de forma mais ativa e informada na fiscalização dos atos do governo.

A adoção dessa emenda contribuirá para uma administração pública mais transparente, eficiente e justa, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PLP nº 124, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, inova o Código Tributário Nacional para tratar de normas gerais de prevenção de litígios, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre a razoabilidade das taxas; que, não raro, desaguam em litígios administrativos e judiciais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6122936008>

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6122936008>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 208-K:

“Art. 1º

.....

“Art. 208-K. O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 1º As provas documentais devem ser apresentadas preferencialmente no momento indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º Não há preclusão do direito à apresentação de novas provas ou de razões de direito em qualquer momento processual, desde que relativas a matéria ou a infração tempestivamente alegada ou contestada, ou, se não o forem:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – referirem-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, busca introduzir um mecanismo que permita aos contribuintes apresentarem provas e argumentos em qualquer fase do processo administrativo, desde que relacionados a questões impugnadas tempestivamente.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela "verdade real" nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação contínua de provas e argumentos, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais.

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PLP nº 124, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, inova o Código Tributário Nacional para tratar do processo administrativo fiscal, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre a apresentação de provas durante o processo administrativo desta natureza.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9758720565>

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9758720565>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

O art. 208-G da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

.....

“Art. 208-G.

.....

§ 2º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula de que trata o inciso III do *caput* e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208-G do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, estabelece que, no âmbito do processo administrativo fiscal, têm efeito vinculante as decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federados, consubstanciados em súmulas.

A dificuldade de enquadrar um caso concreto em uma súmula de um tribunal administrativo fiscal é um desafio recorrente na prática do direito tributário. As súmulas representam um entendimento consolidado do tribunal

sobre determinadas questões jurídicas, servindo como diretriz para a resolução de casos semelhantes. No entanto, aplicar uma súmula a um caso específico pode ser complexo por diversas razões:

Cada caso possui características particulares que podem não estar completamente contempladas pela redação da súmula. Fatores como o contexto fático, particularidades do contribuinte e detalhes específicos da situação tributária podem dificultar a correspondência exata com a súmula.

As súmulas são geralmente redigidas de forma sintética, o que pode levar a diferentes interpretações sobre seu alcance e aplicação. A interpretação das palavras e expressões utilizadas na súmula pode variar, influenciando a sua aplicação a casos concretos.

A jurisprudência dos tribunais administrativos está em constante evolução, e novas decisões podem modificar o entendimento consolidado em súmulas. A atualização das súmulas nem sempre acompanha a velocidade dessas mudanças, gerando descompasso entre o entendimento consolidado e as novas interpretações.

Para superar essas dificuldades, é essencial compreender os fundamentos determinantes da decisão que deu origem à súmula, bem como os dispositivos normativos a ela relacionados.

Conhecer os fundamentos determinantes permite entender o raciocínio jurídico que levou à formulação da súmula. Isso ajuda a identificar os princípios e valores que nortearam a decisão, facilitando a aplicação desses conceitos a novos casos.

O conhecimento dos fundamentos determinantes ajuda a identificar possíveis limitações e exceções à aplicação da súmula. Isso é essencial para avaliar se o caso concreto se encaixa perfeitamente na situação prevista pela súmula ou se há razões para um tratamento diferenciado.

Nesse sentido, em diálogo com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1359977516>

consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Essa emenda não só promove a segurança jurídica, a publicidade e a transparência, mas também assegura que as decisões sejam baseadas em uma interpretação coerente e contextualizada do direito. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1359977516>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 141 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 141. Sem prejuízo das hipóteses previstas neste Código, os entes federados podem, no âmbito de sua competência, instituir outras formas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de seu crédito tributário.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 141 do Código Tributário Nacional (CTN) ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405. O STF reconheceu a legitimidade de cada ente federado para dispor sobre outras hipóteses de suspensão e extinção de seus créditos, reafirmando o princípio federativo que é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil estabelece a autonomia dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), permitindo-lhes legislar sobre matérias de interesse local e regional.

A emenda reforça a autonomia dos entes federados, permitindo que cada um disponha sobre hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários conforme suas necessidades e realidades específicas.

A alteração formal do Código Tributário Nacional confere maior segurança jurídica, proporcionando um ambiente legal estável e previsível para contribuintes e administrações tributárias.

Estabelecer claramente a competência dos entes federados evita conflitos de interpretação e aplicação da legislação tributária, promovendo um sistema mais harmonioso e eficiente.

A medida permite que os entes federados desenvolvam ferramentas e mecanismos que atendam às suas realidades econômicas, sociais e administrativas. Isso promove uma gestão tributária mais eficiente e adaptada às peculiaridades locais, beneficiando tanto o Poder Público quanto os contribuintes.

Esta proposta de nova redação para o art. 141 do CTN, decorrente do PLP 17/22, é uma medida necessária e coerente com o princípio federativo e a jurisprudência do STF. Ela promove a autonomia dos entes federados, assegura maior segurança jurídica e transparência, e facilita o desenvolvimento de soluções fiscais adaptadas às realidades locais.

Ante o exposto, considerando essa abordagem equilibrada e justa como fundamental para fortalecer a eficiência e a equidade do sistema tributário brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6634720022>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 166. A restituição de tributos compete à pessoa a quem a lei atribuir a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou operações cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a restituição será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, a quem provar estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.”(NR) “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) tem como objetivo superar as barreiras que têm sido impostas pela Fazenda Pública à restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pelos contribuintes. O texto atual do art. 166 muitas vezes impede que os contribuintes

que arcaram com a carga tributária, mas a repassaram economicamente a terceiros, obtenham a restituição de tributos pagos indevidamente.

A atual redação do art. 166 cria uma barreira quase intransponível para os contribuintes que buscam a restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente. A emenda visa corrigir essa injustiça, permitindo que a restituição seja feita ao contribuinte legal, mesmo que a carga econômica tenha sido transferida a terceiros. Isso promove uma justiça fiscal mais equitativa.

A restituição de tributos deve ser assegurada à pessoa a quem a lei atribui a condição de contribuinte. Esta mudança reforça o princípio da legalidade, garantindo que o contribuinte reconhecido pela legislação tributária tenha direito à restituição. Ao definir claramente a responsabilidade pelo recebimento da restituição, a emenda simplifica e torna mais justa a aplicação da lei.

A emenda contempla exceções específicas para situações onde a política de preços é determinada pela administração pública ou envolve concessões e permissões de serviços públicos.

Nessas situações, a restituição será feita àquele que provar haver assumido o encargo ou, se transferido, a quem estiver autorizado pelo terceiro. Esta abordagem equilibra a necessidade de justiça fiscal com a realidade econômica das operações reguladas.

A alteração proposta confere maior clareza e previsibilidade ao processo de restituição de tributos. Contribuintes e administradores fiscais terão uma orientação mais precisa sobre quem tem direito à restituição, reduzindo disputas e litígios.

A segurança jurídica é fundamental para o funcionamento eficiente do sistema tributário, garantindo que os direitos dos contribuintes sejam respeitados. Simplificar o processo de restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pode reduzir a carga administrativa tanto para os contribuintes quanto para a Fazenda Pública. Um processo de restituição mais claro e direto diminui a burocracia e acelera a resolução de pedidos de restituição.

Essa emenda corrige uma injustiça histórica e promove um sistema tributário mais equitativo e eficiente. Além disso, ao prever exceções específicas



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663135258>

para operações reguladas, a emenda mantém o equilíbrio necessário entre a justiça fiscal e a realidade econômica das concessões e permissões de serviços públicos.

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PLP nº 124, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, inova o Código Tributário Nacional para tratar de normas gerais de prevenção de litígios, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre os óbices à restituição; que, não raro, desaguam em litígios administrativos e judiciais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663135258>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 161-A:

“Art. 1º

.....

“Art. 161-A. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar índice de correção monetária e de taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários em percentual superior aos estabelecidos pela União para os próprios créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir um novo artigo ao Código Tributário Nacional (CTN) com o objetivo de proibir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem índices de correção monetária e taxas de juros de mora sobre seus créditos tributários em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para os seus próprios créditos.

A prática de estabelecer taxas de juros e índices de correção monetária superiores aos da União é observada em alguns Estados e Municípios brasileiros.

O Estado de São Paulo já foi criticado por aplicar uma taxa de juros de mora sobre créditos tributários que é superior à da União. Historicamente, o Rio de Janeiro também tem aplicado índices de correção monetária que ultrapassam

os estabelecidos pelo Governo Federal. Minas Gerais também possui legislação que permite a aplicação de taxas de juros de mora superiores aos índices federais.

Diversos municípios, especialmente os de maior porte e com maior autonomia financeira, têm adotado práticas semelhantes, justificando a necessidade de maiores receitas para investimentos locais.

Assim, essa medida garante que todos os entes federativos pratiquem taxas de juros e índices de correção monetária uniformes promovendo a justiça fiscal. Evita-se que contribuintes de determinadas regiões sejam penalizados com encargos mais altos, promovendo igualdade de tratamento em todo o território nacional.

A padronização dos índices e taxas proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica para os contribuintes. Empresas e cidadãos terão mais clareza sobre as suas obrigações fiscais, independentemente de sua localização.

Regiões com encargos tributários mais altos podem afastar investimentos e prejudicar o desenvolvimento econômico local. A uniformização das taxas favorece um ambiente de negócios mais competitivo e atrativo para investimentos em todas as regiões.

A unificação das taxas e índices reduz a complexidade administrativa tanto para os órgãos fazendários quanto para os contribuintes, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e a fiscalização por parte das autoridades.

Com regras uniformes, fica mais fácil para os contribuintes compreenderem e compararem os encargos tributários, promovendo maior transparência nas finanças públicas.

A emenda proposta é um passo importante para harmonizar a política fiscal no Brasil, promovendo maior justiça e competitividade econômica, estando em acordo com o PLP 17/22. Ao vedar que Estados, o Distrito Federal e Municípios adotem taxas de juros e índices de correção monetária superiores aos praticados pela União, a medida busca equilibrar o tratamento tributário e fortalecer o ambiente de negócios no país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8317983107>

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8317983107>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 167.

Parágrafo único. A restituição será reajustada pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, contando-se a correção a partir do pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua forma atual, o parágrafo único do art. 167 do CTN prevê que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição, vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, passou a ser previsto, nos termos do art. 3º, que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo

pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim, proponho emenda para que a norma seja harmonizada com a Constituição, tendo em vista que se mostra necessário alterar o referido parágrafo único para que passe a prever que a restituição será reajustada pela taxa SELIC a partir da data do pagamento, em sintonia com a EP 28 do PLP 17/22.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8574449386>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, e suprime-se o § 2º do art. 171 do Código Tributário Nacional, renumerando-se os demais:

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da transação tributária, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e regulado pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, mostrou-se importante ferramenta para a solução de litígios fiscais. A transação passou a ser um mecanismo para a administração tributária realizar a negociação e a consequente regularização de dívidas do contribuinte que passa por dificuldades econômicas. É significativo o número de processos extintos por acordo, seja no contencioso administrativo fiscal, seja no âmbito do Poder Judiciário.

De toda sorte, o momento revela que o instrumento precisa de aperfeiçoamentos. Pela presente emenda, propomos nova redação ao *caput* do art. 171 do CTN, de forma a plasmar na norma geral de direito tributário que o instituto da transação também tem papel fundamental na prevenção de litígios, e não apenas na extinção destes.

Com a alteração ora pretendida, será, a um só tempo, oportunizada ao contribuinte a regularidade fiscal e ampliada a arrecadação tributária. Assim, a medida auxiliará tanto o contribuinte como a sociedade que é, em última instância, a beneficiária das receitas que ingressam por meio dos acordos firmados entre a Fazenda Pública e os devedores.

A modificação legislativa pretendida nesta Emenda visa ao alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais, em que as administrações tributárias cada vez mais utilizam soluções consensuais na prevenção e redução de litígios. Há que se considerar que o próprio Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, em sua nova redação proposta para o art. 194, §§ 2º e 3º, do CTN, na forma do Substitutivo proposto pela eminente Relator, reforça a necessidade da prevenção de litígios e aprofunda a linha de uma melhor relação entre o Fisco e os contribuintes, no sentido de prevenir inclusive a lavratura do auto de infração.

A aprovação desta medida poderá contribuir para o esforço do País para compensar o impacto da derrubada do veto da desoneração da folha de 17 setores da economia, pois conferirá celeridade na recuperação de créditos ativos na Receita Federal, que remontam a aproximadamente R\$ 220 bilhões em cobrança, conforme se depreende do quadro abaixo (situação “devedor”):

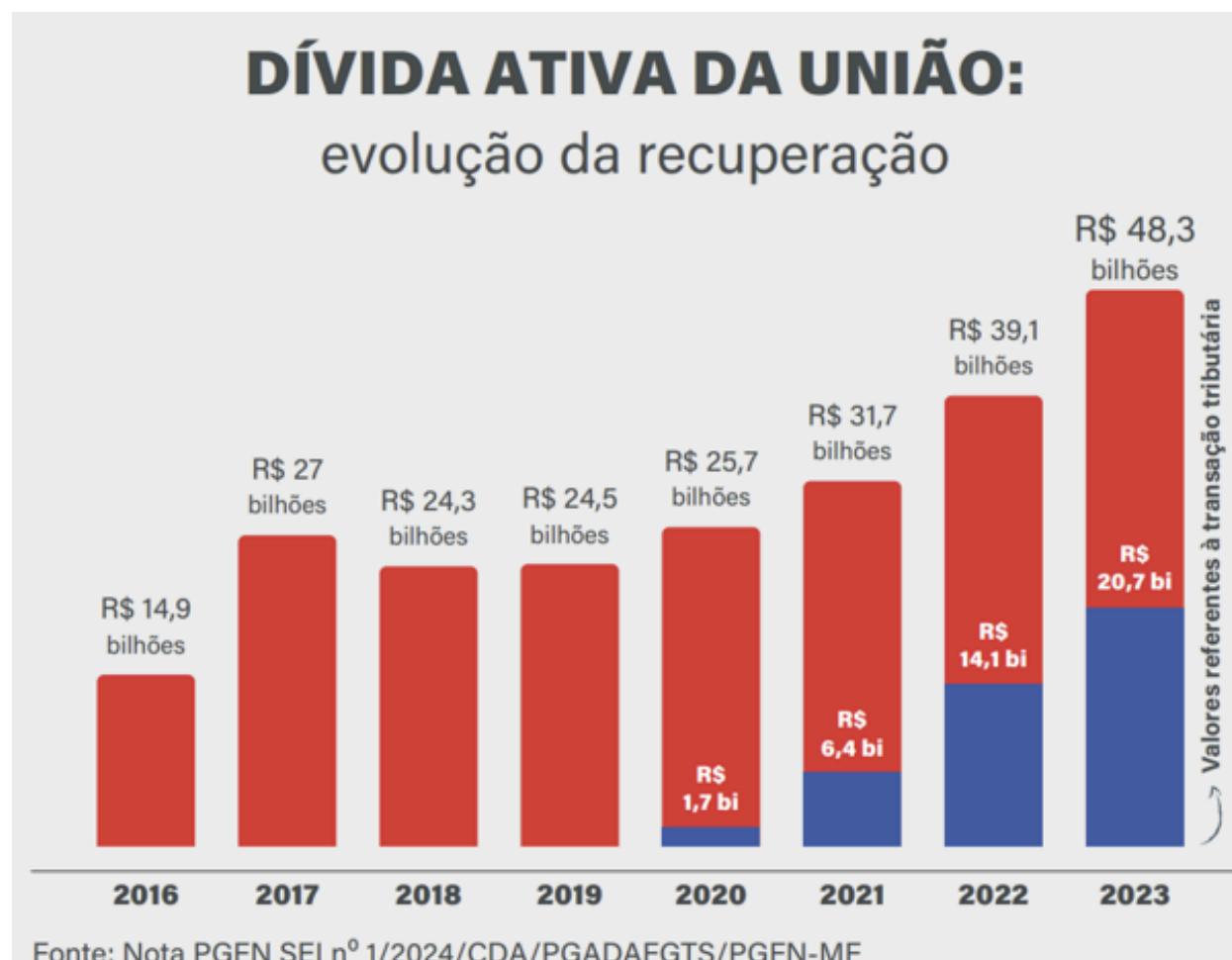
CRÉDITOS ATIVOS NA RECEITA FEDERAL - MAIO/2024		
SITUAÇÃO	R\$	(%) Situação
DEVEDOR	220.578.706.057	8,28%
PARCELADO	263.487.850.561	9,89%
EXIG. SUSP. PROC. JUDICIAL	472.792.443.263	17,74%
EXIG. SUSP. PROC. ADMINISTRATIVO	1.707.762.738.101	64,09%
TOTAL DE CRÉDITOS ATIVOS	2.664.621.737.982	100,00%

Fonte: Receita Federal

Como se nota, o quadro em referência revela dados impressionantes. Há mais de R\$ 2,6 trilhões em estoque na Receita Federal, dos quais aproximadamente R\$ 220 bilhões em cobrança sem a exigibilidade estar suspensa pelo parcelamento, contencioso administrativo ou decisão judicial. Em outras

palavras, essa parcela livre para cobrança e, portanto, passível de transação, é apenas uma fatia do montante total. Sobre essa parte do crédito é que se busca a arrecadação por meio de acordos, que depende da alteração legislativa pretendida pela presente Emenda para que possam ser efetivados.

Em um cenário conservador, sem levarmos em conta os descontos incidentes em cada modalidade de transação, a recuperação de apenas 10% desse estoque livre para cobrança poderá contribuir com uma arrecadação de R\$ 22 bilhões, cerca de 83% do montante necessário para compensar a desoneração da folha de pagamentos. A estimativa nos parece até parcimoniosa se considerados os dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos à transação na cobrança da dívida ativa referente ao ano de 2023. De acordo com o órgão, dos R\$ 48,3 bilhões arrecadados pela PGFN, R\$ 20,7 bilhões ingressaram nos cofres públicos em razão de transação. Vale conferir a evolução da recuperação dos ativos no gráfico a seguir, extraído do documento “PGFN em Números 2024”:



Portanto, se mais de 42% da arrecadação proveniente da dívida ativa em 2024 advieram da transação, é plenamente razoável considerar que poderão ser recuperados pela Receita Federal ao menos 10% do estoque livre para cobrança no âmbito deste órgão, inclusive em razão de os créditos que compõem o conjunto desses ativos serem mais recentes do que aqueles inscritos em dívida ativa.

Sugere-se, ainda, a supressão do § 2º que se pretende inserir no art. 171 do CTN pelo Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, por não se tratar de matéria privativa de lei complementar, razão pela qual não deve ser inserida na norma geral de direito tributário. No âmbito federal, as modalidades de transação estão dispostas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Da mesma forma, Estados e Municípios, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, também regulamentaram a transação tributária, à luz dos arts. 171 e 156, inciso III, do CTN.

O § 2º, ao elencar as modalidades de transação, pode acabar por limitar a utilização desse importante instrumento pelos entes federativos. O inciso I do § 2º impede a utilização da transação em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que vai de encontro com os interesses do contribuinte e da administração tributária, pois essa restrição torna a transação mais onerosa para o contribuinte, em até 20% do débito, e impede a prevenção do litígio que poderia ser realizada em momento mais próximo ao fato gerador. Já o inciso II do § 2º limita o instituto da transação ao contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, restringindo dessa forma a amplitude do instituto em prejuízo do contribuinte e da sociedade. Por fim, o inciso III do § 2º poderá limitar a atual transação do contencioso a apenas pequenos valores, ao arrepio da ideia de que o instituto deve ser utilizado para reduzir o volume de crédito tributário em litígio nos casos em que a lei assim autorizar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4402676065>

Dante do exposto, em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 1 de julho de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4402676065>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O Art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação específica:

I – transação na cobrança dos créditos tributários administrados pelas autoridades fazendárias e da dívida ativa, conforme definido em lei específica, hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes, conforme critérios estabelecidos em ato das respectivas autoridades fazendárias.

II – transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

III – transação no contencioso tributário, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de



créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.”

JUSTIFICAÇÃO

A versão atual do art. 171 do CTN dispõe sobre a transação, nos seguintes termos:

“A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”

Sugere-se altera a redação do caput visando trazer maior segurança jurídica, utilizando termos providos de maior clareza, dessa forma, substituindo o termo “determinação do litígio” por “prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”.

Apesar de se tratar de alteração no CTN, que teria o condão de alterar as leis anteriores, observa-se que as modalidades de transação já foram devidamente tratadas no art. 2º da Lei 13988/2020, por isso, sugere-se adequar os incisos do parágrafo segundo do art. 171 do CTN proposto pelo PLP conforme os termos da lei da transação, uma vez que não há óbice a redação apresentada pela Lei 13.988/2020, de modo a uniformizar a linguagem e trazer maior segurança jurídica ao instituto.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Suprime-se o § 3º do art. 201, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 201 _____

...

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei ou ato infralegal devidamente motivado em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para inscrição em Dívida Ativa de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, contraria o disposto no artigo 2º, § 5º do PLP nº 108/2024, que trata da regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023), cuja redação é a seguinte:

Art. 2º _____



...

§ 5º Exaurido o **prazo de 12 (doze) meses**, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS”

Portanto, estabelecer um prazo de 90 dias, mediante inclusão de um § 3º no artigo 201 do CNT, é incompatível com os 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário, previstos como prazo para o mesmo procedimento na regulamentação da Reforma Tributária (PLP 108/2024, art. 2º, § 3º).

Além disso, o prazo de 90 dias úteis para encaminhamento à procuradoria é insuficiente para o desenvolvimento de um ciclo de cobrança minimamente qualificada, o que inviabiliza, prática e totalmente, a atuação das administrações tributárias no que tange à sua competência para a cobrança administrativa.

Nesse sentido, considerando-se o prazo prescricional de 5 anos, é absolutamente irrazoável, desproporcional e carente de qualquer isonomia restringir a atuação das administrações tributárias a 6,66% desse prazo, deixando os restantes 93,33% do período exclusivamente sob a égide das procuradorias a gestão da cobrança dos créditos tributários.

Logo, o prazo de 90 dias proposto confere ampla precedência de atuação às procuradorias e seus procuradores sobre as administrações tributárias e seus servidores fiscais, o que inverte totalmente a lógica da garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso XVIII, da CF, de precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos, entre os quais as procuradorias.

Por fim, a proposta é ineficiente e onerosa ao Estado. Conforme consta do PLP 108/24, a cobrança administrativa compete às Administrações Tributárias, que têm como requisito a inscrição em dívida ativa; já às procuradorias compete a cobrança judicial (para valores acima de R\$ 10.000,00) e a extrajudicial, para valores abaixo de R\$ 10.000,00 (conforme recomendação do Conselho Nacional de

Justiça, por ser o processo judicial mais oneroso que esse valor). A grande diferença é que as procuradorias acrescentam à cobrança do crédito tributário os honorários, encarecendo a dívida do contribuinte, e prejudicando a liquidez da cobrança feita pelas Administrações Tributárias.

Por isso, o texto do PLP 108/2024 aprovado na Câmara dos Deputados estabeleceu o prazo de 12 meses para a inscrição na dívida ativa, por ser um prazo razoável para que a Administração Tributária se utilize das diversas modalidades de cobrança administrativa, representando, assim, menor ônus para ao Estado e para o próprio contribuinte.

E, não por outras razões, qualquer prazo inferior a esses 12 meses que o presente projeto venha estabelecer, além de incompatível com o PLP 108/2024 e inconstitucional, será totalmente avesso à eficiência que se exige na gestão das finanças públicas.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)
Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8128449039>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 124/2022)

O art. 146, *caput*, o art. 151, inciso VII do *caput* e inciso II do § 3º, o art. 156, inciso XII, o art. 171-A, o art. 171-C, o art. 174, inciso VI do § 1º, alterados pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Temporária para examinar os anteprojetos apresentados no âmbito da comissão de juristas (CTIADMTR) ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

“Art. 151.

.....

VII – a instauração da **arbitragem especial tributária, quando da nomeação do(s) árbitro(s)**, nos termos da legislação específica.

.....

§ 3º

.....



II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na **arbitragem especial tributária**, de garantia integral.”

“Art. 156.
.....

XII - a sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** favorável ao sujeito passivo transitada em julgado.

.....” (NR)

“Art. 171-A. A Lei **especial** autorizará a **arbitragem especial tributária** para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

“Art. 171-C. Os atos da administração decorrentes da submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à transação, à **arbitragem especial tributária** ou à mediação não caracterizam incentivo ou benefício tributário para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, nem podem ser interpretados como operação de crédito vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.”

“Art. 174.
§ 1º

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3130818793>

VI - pela instituição da **arbitragem especial tributária**, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do legislador e da Comissão de Juristas em abrir caminho para o que se chama de “arbitragem tributária”, entendemos que as disposições do Projeto de Lei que envolvem a arbitragem devem ser avaliadas com cuidado. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma específica que regule a arbitragem especial tributária.

Atualmente, a noção jurídica de arbitragem é exclusivamente utilizada para dirimir disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme regulado pela Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”).

Ao que tudo indica, o próprio legislador e a Comissão de Juristas reconhecem que a criação e regulação da arbitragem tributária dependeria de lei especial própria (vide o PL 2.486/2022, já aprovado por esta Casa, que dispõe especificamente sobre a arbitragem tributária) e as referências esparsas do PLP 124 ao papel que a lei terá em autorizar a arbitragem para promover a solução de controvérsias e prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro (art. 171-A do PLP 124).

Da mesma forma, compreendemos que a arbitragem especial tributária dependerá de lei especial, tendo em vista que a arbitragem tributária é uma espécie de microssistema específico dedicado a controvérsias tributárias, sem qualquer relação, direta ou indireta, com a Lei de Arbitragem e com o instituto ali regulado (destinado a resolver questões comerciais, ainda que com entes públicos).

A necessidade de uma lei especial para regular a arbitragem especial tributária se justifica, dentre outros, pelas peculiaridades de se arbitrar matérias relativas a direito tributário e aos princípios próprios que o direito tributário possui – tanto para a defesa do contribuinte, quanto para o atendimento do interesse do Estado.

Nesse contexto, a referência genérica à “arbitragem” em algumas das disposições do Projeto de Lei Complementar nº 124/2022 é fonte de preocupação.

A aprovação do texto tal como proposto pode: (i) criar uma norma jurídica ineficaz, dada a ausência de legislação em vigor que regule a arbitragem especial tributária ou (ii) gerar a falsa impressão de que a Lei de Arbitragem seria suficiente para disciplinar a arbitragem tributária.

Em última instância, corre-se o risco de promover insegurança jurídica aos usuários da arbitragem regulada pela Lei nº 9.307/1996 e de impedir que os princípios e regras tão importantes ao direito tributário sejam efetivamente atendidos com a aplicação equivocada da Lei de Arbitragem.

Assim, a presente emenda propõe a adoção de linguagem específica no texto do Projeto de Lei em epígrafe, para constar expressamente no CTN que a arbitragem de matérias tributárias se chamará “arbitragem especial tributária” e será regulada por lei especial própria.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o acolhimento desta emenda, para promover os necessários ajustes ao projeto.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3130818793>